

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

INSET VIP IMUNIZAÇÕES LTDA, neste ato qualificado como RECORRENTE pessoa jurídica de direito privado devidamente qualificada no presente processo de licitação vem na forma da Legislação Vigente em conformidade com a legislação vigente e as normas do edital de licitação impetrar o devido RECURSO ADMINISTRATIVO em face de não concordar com os preços praticados pela empresa DECLARADA VENCEDORA nos respectivos itens para prestação de serviços de nº 1, 2, 3, 4, no Pregão Eletrônico 04/2021.
I – Considerações Iniciais:

1.1 - Ilustre Pregoeiro e membros da equipe de apoio.

1.2 - O respeitável julgamento do recurso interposto aqui apresentado recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa RECORRENTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão evitando assim a busca pelo Poder Judiciário para a devida apreciação deste Processo Administrativo onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

1.3 – Destarte informar que o Edital de Licitação é o Arcabouço Jurídico da Licitação, o qual todos os licitantes devem cumprir na íntegra suas exigências, não podendo estas exigências ser colocada à parte, pois todas as propostas comerciais e os documentos apresentados estão vinculados às normas do Edital, normas estas que instruem os Licitantes a apresentarem sua proposta, cumprindo assim com o princípio da isonomia e o princípio da igualdade

Apresento que de acordo com a Lei nº 8.666/1993 em seu artigo 48 Inciso II §1º, alíneas a e b, preços inexequíveis, pois o percentual de desconto apresentado bastante elevado ficando inviável praticar no mercado deixando inexequível sua proposta, nesse caso só mostrando a sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório.
Nesse caso o Pregoeiro por segurança e transparência, deveria solicitar que a empresa licitante apresente comprovações que seu desconto apresentado esteja dentro dos parâmetros que rege o artigo 48 Inciso II §1º, alíneas a e b, pois o órgão público sempre busca um proposta mais vantajosa, nesse caso que seja para ambas as partes e pela análise dos lances a empresa vencedora apresentou um preço inexequível.

O que seria considerado preço Inexequível?

De acordo com a Lei de Licitações artigo 48 Inciso II §1º, alíneas a e b, preços manifestadamente inexequíveis são aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

E fica claro que com esse percentual de desconto a empresa não conseguiria atender a execução do presente contrato/ata de registro de preços, a não ser que apresente uma comprovação de custos indicando que poderá atender a demanda solicitada sem prejuízos para ambas as partes.

Nesse caso o Licitante deverá demonstrar que sua proposta é exequível. Uma forma utilizada é "abrindo" os valores de sua proposta, que por final comprovará sua exequibilidade ou não. Poderá também apresentar contratos firmados com outras empresas em que prestou serviço pelos mesmos valores.

Juridicamente, caso a consulente consiga demonstrar a exequibilidade de sua proposta, a mesma deverá ser aceita.

Com sapiência, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

"Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660)

Corroborando, o TCU manifestou-se:

"1. A conciliação do dispositivo no § 3º do art. 44 da Lei nº 8.666/1993 com o inciso X do art. 40 da mesma lei, para serviços outros que não os de engenharia, tradados nos §§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.666/1993, impõe que a Administração não fixe limites mínimos absolutos de aceitabilidade de preços unitários, mas que faculte aos licitantes a oportunidade de justificar situação peculiar que lhes permita ofertar preços aparentemente inexequíveis ou de questionar os valores orçados pela Administração.

2. Verificado não houve prejuízo ao interesse público, dado o amplo caráter competitivo do certame, não se justifica a anulação da licitação se a autora da representação eximiu-se de demonstrar a exequibilidade de sua proposta." (Acórdão nº 363/20007, Plenário, rel Min. Benjamin Zymler)

"10. A propósito do procedimento, ora anunciado, parece-me imperioso frisar, de início, que, nos termos legalmente estabelecidos, é prevista a desclassificação de proposta na licitação que tenham valor global superior ao limite estabelecido ou que apresentem preços manifestadamente inexequíveis, significando dizer que, uma vez submetidos ao critério estabelecido no § 1º anteriormente transcrito, os preços que se situem em inexequíveis, deverão, necessariamente, ser objeto de demonstração de viabilidade pela empresa que os ofertou, sob pena de, não logrando êxito nessa comprovação, ter desclassificada sua proposta." (Acórdão nº 1.470/2005, Plenário, rel Min. Ubiratan Aguiar)

Diante do exposto pedimos DEFERIMENTO DO RECURSO, desclassificando as empresas, por apresentar um preço inexequível, ou dar a oportunidade das empresas demonstrar que o preço ofertado apresente exequibilidade.

Fechar